



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 75/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 9/2019

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 8/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO ISSQN ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 8/2009, para adequá-la às regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 10/11) e de memorando do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária com a minuta do projeto (fls. 12-18), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fle. 2 e 10).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência do Município, estando obedecidas as regras constantes dos arts. 30, inciso I, e 156, inciso III, ambos da Constituição Federal, ¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

6. Com o objetivo de evitar a guerra fiscal entre os Municípios, a Constituição Federal autorizou a União a editar Lei Complementar (nacional) prevendo algumas regras que devem ser obrigatoriamente observadas (por exemplo: rol de serviços possíveis de serem tributados, alíquota máxima etc.). Significa dizer que a legislação municipal deve obedecer ao que prevê a Lei Complementar (nacional) nº 116/2003 – justificando-se, dessa forma, as alterações pleiteadas na proposição em trâmite.

7. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

8. Caso a Comissão entenda pertinente, sugere-se a seguinte redação:

Redação Original	Redação Sugerida
Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).	Altera a Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal, para adequá-la à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que tratam de regras para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
Justificativa: A alteração visa corrigir erros de técnica legislativa, mas também inserir referência à Lei Complementar Federal nº 116/2003, pois parte da redação proposta no art. 2º do projeto reproduz o teor do § 1º do art. 1º daquela lei: “§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.	

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 1.º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).	Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal, para adequá-la à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que tratam de regras para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuaya, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa: A alteração visa corrigir erros de técnica legislativa, mas também inserir referência à Lei Complementar Federal nº 116/2003, pois parte da redação proposta no art. 2º do projeto reproduz o teor do § 1º do art. 1º daquela lei: “§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 2.º Fica incluído na redação do Art. 153 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso IV, que passará a ser redigido da seguinte forma: Art. 153. (...) ... IV - o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.	Art. 2º O art. 149 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar do acrescido do seguinte § 1º-A: Art. 149..... § 1º..... § 1º-A O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Art. 3º O art. 153 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar do acrescido do seguinte inciso IV: Art. 153..... IV - o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º-A do art. 149.

Justificativa: A redação proposta tem por objetivo separar os critérios materiais (fato) e espaciais (local) da hipótese de incidência do ISSQN, pois o Código Tributário Municipal trata dos aludidos critérios em dispositivos distintos (art. 149 e 153). Aliás, essa adequação proposta pelo autor corresponde à redação do art. 1º, §1º e do art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 116/2003, o que justifica a menção desta lei na redação sugerida no art. 1º. Além disso, não se deve grafar os dispositivos a serem inseridos ou alterados em negrito, basta o destaque na página com recuos de ambos os lados.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 153-A, da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:	Art. 4º O art. 153-A da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa com a seguinte redação: Art. 153-A. O imposto será devido no local:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 5.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 153-A. O imposto será devido no local, o que compreende a competência municipal para respectiva tributação, nas seguintes hipóteses:

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos

dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do domicílio do tomador do serviço do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



pelo subitem 17.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 no Anexo II desta Lei Complementar;

XIX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada. § 3.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do Art. 3.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV

subitem 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, no caso de extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.

§ 7.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prevista no Anexo II desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito.

prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 5.1618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 9.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Justificativa: A alteração pretendida pelo autor corresponde ao atual art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, com algumas pequenas diferenças. Comparando a atual redação do art. 153-A do Código Tributário Municipal, denota-se que ela estava em desacordo já com a última alteração a que passou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, ou seja, anterior à Lei Complementar Federal 175/2020. Foi corrigida a referência à lei federal e seu artigo previstos no § 3º: 116 e não 113; art. 8º-A e não 8º. O mesmo erro quanto à referência da lei é cometido pelo autor no § 4º.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 4.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 179-A, conforme redação abaixo:	Art. 5º A Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 182-A:
Art. 179-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento,	Art. 182-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário relativos ao Município.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N.º 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Justificativa: Sugere-se alteração do local de inserção do artigo, isto porque o art. 182 trata do pagamento do referido tributo.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 10. Ficam inseridos no Art. 213 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso XVIII e o § 3.º, que passará a ser redigido da seguinte forma:	Art. 6º O caput do art. 213 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:
Art. 213 (...) ... XVIII - As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar.	Art. 213..... XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar.
... § 3.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.	Art. 7º O art. 213 da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 213..... § 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Justificativa: De forma a seguir a ordem de alteração dos artigos do Código

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 57.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Tributário Municipal, tratou-se nesse ponto acerca das alterações do art. 213.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 5.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-A, conforme redação abaixo: Art. 219-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º(vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatização decorrentes desta lei complementar federal.	Art. 8º A Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 219-A: Art. 219-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar Federal nº 175, de 2020 e demais normas dela decorrentes
Justificativa: A redação sugerida visa apenas adequar o projeto à técnica legislativa.	

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 6.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-B, que passará a ser redigido da seguinte forma: Art. 219-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA): I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei	Art. 9º A Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 219-B: Art. 219-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA): I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar; II - arquivos da legislação vigente no

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a hígidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a hígidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Justificativa: A redação sugerida visa apenas adequar o projeto à técnica legislativa.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação Original	Redação Sugerida
Art. 7.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-C, que passará a ser redigido da seguinte forma: Art. 219-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal.	Art. 10. A Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 219-C: Art. 219-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços previstas no Anexo II desta Lei Complementar, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal.
Justificativa: A redação sugerida visa apenas adequar o projeto à técnica legislativa.	

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 8.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-D, que passará a ser redigido da seguinte forma: Art. 219-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da	Art. 11. A Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 219-D e parágrafo único: Art. 219-D. Nos termos da legislação municipal, poderá ser exigida do contribuinte a emissão de notas fiscais dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar. Parágrafo único. Os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar são

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 57.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



lista dos serviços do ISS-QN, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do mesmo anexo anteriormente referido, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Justificativa: A mudança sugerida visa apenas adequar o projeto à técnica legislativa e melhorar a redação. Na redação proposta pelo autor do projeto são elencados serviços que estão dispensados de emissão de notas fiscais junto com aqueles perante os quais as notas podem ser exigidas. Assim, preferiu-se dividir a redação em dois dispositivos para maior clareza, tratando da exceção no parágrafo único.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11. Respeitando-se o princípio da anterioridade, esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Justificativa: Apesar da alteração operada no Código Tributário Municipal não envolver aumento da tributação – o que exigiria audiência pública prévia conforme dispõe o art. 3º-A do mesmo código – faz-se necessária a observância das regras da anterioridade de exercício (CF, art. 150, III, "b") e nonagesimal (CF, art. 150, III, "c")². Isto porque não havia previsão da cobrança do ISSQN no domicílio do tomador dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09. Como a anterioridade (anual e nonagesimal) afeta a eficácia da lei, nada impede que ela entre em vigor na data de sua publicação. Ou seja, a produção de efeitos ficará condicionada às regras da anterioridade anual (cobrança no exercício financeiro seguinte em que publicada a lei) e nonagesimal (observância de 90 dias a partir da data de publicação). Não haveria necessidade de se fazer menção a regra da anterioridade no artigo do projeto, pois ela decorre da Constituição Federal. Mas, como o autor fez questão de explicitá-la, importante prever tanto a anual quanto a nonagesimal, daí a redação sugerida.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a adequação do projeto às regras de técnica legislativa.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) [...];

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

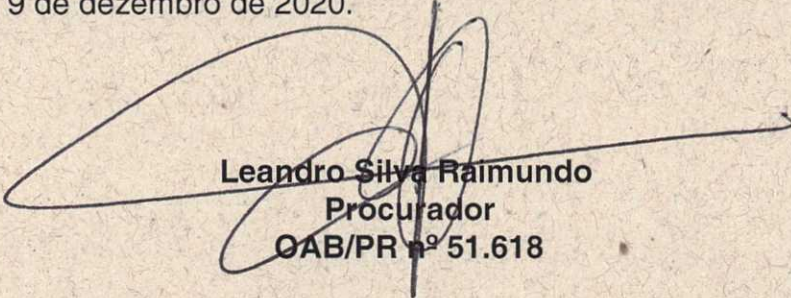
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de dezembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618